



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04528/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Decisão da CER-SP

Interessado: JOSE MANOEL FERREIRA GONÇALVES

DELIBERAÇÃO CEF Nº 178/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-SP 041/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo deliberou por "conhecer da representação e, no mérito, julgar procedente, para: a) notificar o candidato José Manoel Ferreira Gonçalves para que retire ou adéque, no prazo de até 24 horas, a informação constante em seu material de campanha, mormente em suas plataformas digitais, bem como aquelas que sejam veiculadas por terceiros por ser de sua responsabilidade na forma do art. 41 da Resolução nº 1.114/2019, quanto à promessa de 'fim da obrigatoriedade da anuidade', 'fim da anuidade obrigatória' ou qualquer mensagem congênere quanto ao suposto fim da compulsoriedade da contribuição de interesse de categoria profissional; b) ocultar o trecho 'fim da anuidade obrigatória e redução das taxas', disponível no plano de trabalho do candidato que está hospedado no sítio do Crea-SP, facultando-lhe a substituição do arquivo, na forma que entender melhor; c) cientificar o candidato que a desobediência, após a ciência da decisão, poderá ser considerada a reincidência da conduta, nos termos do que dispõe o art. 46 do Regulamento Eleitoral, Resolução n. 1.114/2019 do Confea; e d) no caso de eventual descumprimento, a sua gravidade deverá ser apurada para apreciação do que dispõe o art. 117 do Regulamento Eleitoral";

Considerando o recurso interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves contra a Deliberação CER-SP 041/2020, alegando, em síntese, que a decisão merece ser reformada por ofensa à ampla defesa e indevido reenquadramento da "reclamação" atípica, que foi apreciada pela Comissão Eleitoral Regional sem a devida instauração do processo administrativo na forma da resolução, por atipicidade da conduta do candidato, por ausência de previsão legal ou regulamentar e ausência de competência para aplicação da penalidade direcionada ao candidato, por necessidade de interpretação do art. 41 da Resolução 1.114/2019 conforme a Constituição e por desvio de finalidade da aplicação da norma regulamentar;

Considerando as contrarrazões apresentadas por Cassius Gomes Cancian, alegando, em síntese, que é notório e irrefutável que o candidato falta com a verdade ao realizar a promessa de zerar a anuidade, que não houve ofensa à ampla defesa, e que a conduta possui expressa vedação no normativo, que não houve penalidade, mas sim mera medida de exclusão das informações;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos;

Considerando que a suposta irregularidade é relativa ao mérito de campanha eleitoral, ou seja, propostas e promessas veiculadas pelo candidato, ora interessado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que, por meio da [Deliberação CEF nº 99/2020](#), a Comissão Eleitoral Federal prestou esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, consignando que "a livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação" (item 1) e também que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea" (item 5);

Considerando, que, nesse sentido, a Comissão Eleitoral Federal já deliberou "por esclarecer o interessado bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da [Resolução nº 1.114, de 2019](#)";

Considerando que, também na [Deliberação CEF nº 99/2020](#), a Comissão Eleitoral Federal consignou que "as Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral";

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do recurso interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves contra a Deliberação CER-SP 041/2020 para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de, reformando a citada decisão da CER-SP, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia correspondente, tornando sem efeito as determinações constantes da Deliberação CER-SP 041/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 16/09/2020, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 16/09/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 17/09/2020, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 17/09/2020, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 17/09/2020, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0375605** e o código CRC **C617D720**.